



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 166/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 166/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.003858/2022.44

AUTUADO: MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 24.036844-7

CNPJ: 33.864.235/0002-61

ENDEREÇO: Avenida Carlos Pereira de Melo, 2.307 (Sala 01), bairro Caimbé – Boa Vista/RR, CEP: 69312 – 212;

ADVOGADO: Sandoval, Sandoval Jr e Sandro Freitas Advogados Associados

ENDEREÇO: Rua Salvador, nº. 440, (Edifício Soberane, 8º andar, sala 809), Bairro Adianópolis, CEP 69.057 – 040, Manaus/AM, Fone (92) 3017-3175 | 98413-0328 | 99189-6419 | 99203-1519

Endereço eletrônico: E-mail: sandoval-fernand.adv@hotmail.com | sandrofreitas.adv@hotmail.com | dr.sandoval-jr@hotmail.com

FIEL DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCL DE ENTRADA

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCL DE ENTRADA – IMPUGNAÇÃO – ALEGAÇÕES:– I - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR NÃO CONHECIDA – II – DE MÉRITO – IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU OBJEÇÕES EM RELAÇÃO AO MÉRITO – INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 875/2022, em desfavor do contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual 24.036844-7 e CNPJ 33.864.235/0002-61, imputando-lhe a infração de "falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias" (Ep. 4630197, fls.01).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso V, alínea “h” da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$292.418,23 a título de multa isolada.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação:

1 – Auto de Infração 875/2022 (Ep. 4630197, fls. 01);

2 – Os documentos referentes à fiscalização constam no Processo Relacionado – Processo 22101.22101.008113/2021.91:

A autuada foi regularmente notificada para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep 4630197 fls.01).

Apresentou impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (Processo Relacionado 22101.004667/2022.08, Ep.4798155 fls. 01/08):

I – ALEGAÇÕES PRELIMINARES:

A – Diz que o Auto de Infração 875/2022 é nulo por violação ao princípio da ampla defesa pois o CD (midea) apresentado pela autoridade fiscal estava sem nenhum dado (em branco) caracterizando cerceamento de defesa (fls.04):

II – DO MÉRITO

Não trouxe alegações atinentes ao mérito.

III – Como pedido requereu:

A – Que a impugnação seja considerada tempestiva;

B – Que o auto de infração 875/2022 fosse declarado nulo por violação ao direito de defesa;;

C – No mérito pediu a provimento da impugnação e declaração da nulidade do auto de infração.

Não apresentou documentos.

O processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Fiscal através do Despacho 2526 (Ep. 4809047).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 28 (Ep.1604523).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Trata-se de fiscalização desenvolvida com base na Ordem de Serviço 2367/2021, cujo escopo era efetuar diversos roteiros de fiscalização no contribuinte MONTE RORAIMA COMÉRCIO E ATACADO DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, acima qualificado, referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2020 (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 3392193).

O trabalho de fiscalização iniciou-se com a visita à empresa e tentativa de identificação pessoal do Termo de Início de Fiscalização (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 1). Como não conseguiu realizou a intimação por edital.

Durante o procedimento verificou-se que o contribuinte atua no ramo de comércio atacadista e varejista gêneros alimentícios, dentre outros.

Diz o representante fazendário que ao analisar a Gim verificou existência constante de saldo credor. Diz ainda que, apesar e regular a escrita, a existência constante de saldo credor indica possíveis erros e omissões na movimentação de mercadorias (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 2).

Após a conclusão dos trabalhos foi imputado ao sujeito passivo a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias” nos exercícios de 2019 e 2020.

Juntou os referidos documentos que demonstram a infração no Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91.

O sujeito passivo regularmente notificado do auto de infração (Ep. 4630197) para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa e, apresentou impugnação.

Passo a análise de seus argumentos e pedidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada no dia 29/04/2022 (Ep.4798157 – petição de interposição), sendo a cientificação do auto de infração ocorrida em 06/04/2022 (Ep. 4630197, fls.01). Nesse compasso, de acordo com artigo 36, V, “a”, da Lei 72/94, o prazo para impugnar é de 20 dias, contados em dias úteis conforme preconiza o artigo 219 e, aplicando-se também o artigo 224, ambos do Código de Processo Civil, que tem aplicação permitida pelo artigo 65 da Lei 72/94, e com observância do artigo 38 do mesmo diploma legal. Sendo assim, tal prazo terminaria em 06/05/2022. Portanto, foi apresentada dentro do prazo legal.

Consigno que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional é uma consequência imediata da impugnação tempestiva, não precisando de declaração para sua ocorrência, consoante o artigo 48 da Lei 72/94.

II – DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega o impugnante que a mídia (CD) entregue pela fiscalização que conteria os documentos que comprovam as imputações feitas pela fiscalização estava vazia (Processo Relacionado 22101.004667/2022.08, fls. 04, item 10 – Ep. 4798155). Diz ainda que tal situação violou seu direito à ampla defesa dando ensejo à nulidade absoluta.

No processo administrativo fiscal os casos de nulidades absolutas estão descritos no artigo 41 da Lei 72/94:

Art. 41. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.

(.....)

Dentro do Processo Administrativo Fiscal deve, quem alega, demonstrar de forma concreta a situação fática em que consistiu a nulidade bem como o efetivo prejuízo sofrido. Tal regra advém do Princípio do “*Pars de nulitté sans grief*” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, podendo citar a decisão proferida pela 2ª Turma no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 35.056 do Distrito Federal:

A G .REG. NO RECURSO ORD. E M MANDADO DE SEGURANÇA 35.056
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : JORGE ALBERTO GIRAO DE SOUZA BARROS E OUTRO (A / S)
ADV.(A / S) : MARISE JUSSARA FRANZ LUVISON AGDO.(A / S)

UNIÃO PROC.(A / S)(ES) : ADVOGADO -GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO MS Nº 2009.34.00.037833-8. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. ESSENCIALIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

No caso ora analisado o impugnante não trouxe qualquer prova de sua alegação, embora de posse do “disco midea” entregue pela fiscalização não apresentou qualquer prova, inclusive a prova técnica executada sobre o referido disco (embora fosse possível a realização) ou até, após o recebimento da notificação do lançamento, apresentar petição ao chefe da fiscalização narrando o ocorrido. Porém nada fez.

É importante consignar que no ato do recebimento da notificação do auto de infração ora analisado e dos documentos referentes à fiscalização (o disco mídia incluso) há o atesto do recebimento de todos eles sem fazer qualquer menção à falta de dados na mídia (Ep. 4630197).

Assim, afasto a alegação de nulidade apresentada pelo impugnante.

Passo a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

O representante fazendário, ao desenvolver a fiscalização para apurar as operações realizadas pela empresa analisou todos os documentos fiscais emitidos e recebidos, bem como todos os registros dos arquivos SPED-EFD: de entradas, saídas e apurações de ICMS, incluindo o aproveitamento de crédito de ICMS. Todos os procedimentos foram executados nos termos do artigo 858 I, II e III do RICMS-RR. Como levantou as informações também foram descritas no relatório (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4588938, item 2).

Em relação ao Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias – LQFEM, o fez com apoio na ferramenta de software Auditor Eletrônico – AEER (Ep. 458938, item 2.3). Tal procedimento está previsto nos incisos II e III do artigo 858 do RICMS/RR.

O Levantamento Quantitativo e Financeiro abrangeu toda movimentação das mercadorias selecionada nos anos de 2019 e 2020, sendo considerado os estoques inicial e final dos exercícios. Foram consideradas todas as entradas e saídas registradas no SPED – FISCAL. O procedimento completo foi descrito no Relatório de Conclusão (Ep. 4588938, item 2.3.2).

A infração imputada ao sujeito passivo, abstratamente prevista na alínea “h” do inciso V do artigo 69 da Lei 59/93, decorre da violação de regras da Lei 59/93 e do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnéticos:

(....)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Assim, no lançamento efetuado pela autoridade fiscal deve haver perfeita adequação dos fatos concretos aos dispositivos legais abstratamente previstos (subsunção).

A infração praticada pelo sujeito passivo decorreu do fato que ele deixou de escriturar no Livro de Registro de Entradas documentos fiscais a ele destinados.

Tal situação viola regra prevista no artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima. Vejamos:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

(....)

Ao realizar o Levantamento Quantitativo e Financeiro por MercadorIa (LQFEM), onde foi detalhado os documentos fiscais de entrada e saída (apresentados pelo contribuinte no SPED – FISCAL) apurou o representante fazendário que havia documentos fiscais emitidos para o sujeito passivo, e que não constavam no seu registro de entradas.

Insta consignar que o auditor fiscal relacionaou no Anexo I (Processo Relacionado – Processo 22101.008113/2021.91, Ep. 4589276) todos os documentos fiscais(para os anos de 2019 e 2020) de entrada não registrados, listando a chave de acesso, número da nota fiscal, cnpj do emitente, data da entrada, código fiscal da operação, entre outros elementos que ermitem identificar o documento fiscal.

Também apresentou o valor total, obtido da soma dos valores de todos os documentos relacionados (valor da operação), valor este que é a base de cálculo do lançamento de ofício.

Assim, a materialidade da infração está demonstrada, bem como a base de cálculo.

A multa aplicada está correta e adequada à Constituição.

Ao analisá-la verifica-se que foi de 20% (vinte por cento) do valor da operação, total este que montou R\$292.418,23 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

Trata-se de multa isolada, aquela decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Aqui não há inadimplemento de tributo ou prática de ilícito tributário, mas simples descumprimento de um dever instrumental, qual seja, a escrituração no Livro de Registro de Entradas dos documentos fiscais emitidos por terceiros para o estabelecimento.

Embora tenha como base de cálculo o valor da operação, o percentual de 20% (vinte por cento) aplicado não tem caráter confiscatório.

Primeiro porque não pode ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal (estauído no no Recurso Extraordinário RE 582461/SP, em voto do ministro Gilmar Mendes proferido sob o rito de Repercussão Geral) de que as multas punitivas não podem ser superiores ao total devido a título de tributo pois, como já dito acima e, no presente caso não há tributação envolvida, mas apenas o não cumprimento de obrigação acessória (vez que será devido tributo na saída das mercadorias) e, nem a multa aplicada pode ser tida como punitiva, vez que esta (multa punitiva) é a espécie de multa tributária aplicada em razão da prática de algum ilícito tributário onde não houve, deliberadamente, o pagamento de tributo.

Em segundo lugar porque a situação fática (cotejo da adequação da multa isolada e princípio do não confisco) consta do Tema 487, com repercussão geral reconhecida, tendo como paradigma o RE **640452 – Centrais elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte x Estado de Rondônia, que ainda não foi julgado definitivamente, estando a legislação vigente e apta a sua aplicação e ocorrência de todos os efeitos dela esperados.**

Dessa forma todos os elementos necessários ao lançamento, conforme preconizado no artigo 142 do Código Tributário Nacional, estão caracterizados e devidamente explicitados no trabalho de fiscalização.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, compareceu aos autos de modo a impugna-lo, porém em relação ao mérito não trouxe qualquer argumento, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no artigo 50, incisos III e IV da Lei 72/94 de trazer fato impeditivo ou modificativo deste lançamento, fazendo alegações e trazendo prova destas.

Assim, entendo que ocorreu a infração imputada no lançamento de ofício.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de “falta de escrituração de documento fiscal de entrada de mercadorias” pelo que julgo procedente o Auto de Infração 875/2022, decidindo pela manutenção da cobrança da multa.

Boa Vista/RR, 29 de novembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Julgador de Primeira Instância
Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 29/11/2025, às 13:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20311085** e o código CRC **193D54F8**.